

ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:835

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação constituída pelas Irmandades do Senhor Jesus de Santa Justa e de S. José, na freguesia de Santa Cruz, da cidade, concelho e distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, todas as alfaias, paramentos, vasos sagrados, pratas, quadros e livros que pela extinção da freguesia de Santa Justa, da mesma cidade, foram confiados à guarda e conservação da Junta de Freguesia de Santa Cruz, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:836

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Juncais, concelho de Fornos de Algodres, distrito da Guarda, sejam entregues, em uso e administração, a residência paroquial com o respectivo quintal, a igreja paroquial com suas dependências e adro, e as capelas públicas da freguesia, com todos os móveis, paramentos e alfaias dessas capelas e da igreja, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:331

Considerando a conveniência de estabelecer ligação prática e eficaz entre os diferentes estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, em regime de industrialização, por forma a facilitar a sua mútua colaboração, sem prejuízo da autonomia administrativa que lhe foi concedida;

Considerando que para tal efeito se torna necessário criar um organismo especial que possa coordenar a sua acção em tudo quanto respeite aos seus interesses comuns e aos superiores interesses do Estado e do exército;

Considerando a vantagem de o Ministro dispor de um organismo, constituído por indivíduos integrados no espírito da industrialização, que, conhecendo de perto as necessidades dos estabelecimentos industrializados, o possa informar e dar parecer sobre todos os assuntos que interessem aos mesmos estabelecimentos produtores;

Considerando a vantagem de centralizar num mesmo organismo a faculdade de estudar e propor as medidas julgadas vantajosas para o fomento e aperfeiçoamento dos estabelecimentos militares industrializados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É organizado junto do Ministério da Guerra, em substituição da comissão a que se refere a base 4.ª do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, o Conselho Superior dos Estabelecimentos Produtores do Ministério da Guerra, ao qual competirá:

1.º Estabelecer a ligação entre os diferentes estabelecimentos produtores industrializados e facilitar a sua mútua colaboração;

2.º Consultar o Ministro sobre todos os assuntos que julgar dignos de serem submetidos à sua consideração para fomento e aperfeiçoamento dos estabelecimentos produtores;

3.º Estudar e informar, a rôgo das instâncias competentes, todos os assuntos, quer de natureza técnica, quer administrativa, que interessem os estabelecimentos produtores e tenham por fim instruir processos que devam ser presentes a despacho do Ministro;

4.º Informar as reclamações sobre preços, fabrico ou qualidades de matéria prima de artigos fornecidos que sejam presentes ao Ministro para resolução;

5.º Prestar às estações competentes as informações que lhe forem pedidas sobre a mobilização industrial do País.

Art. 2.º O Conselho Superior dos Estabelecimentos Produtores do Ministério da Guerra será constituído pelos directores dos referidos estabelecimentos, presidido por um coronel de artilharia, engenheiro fabril, do quadro activo ou da reserva. Os serviços da secretaria e arquivo ficarão a cargo de um chefe de secretaria, que exercerá as funções de secretário do Conselho, sem voto, de um escrivão e de um servente.

§ 1.º O presidente do Conselho dos Estabelecimentos Produtores terá a gratificação de 90\$ mensais paga pela verba global orçamental de gratificações.

§ 2.º O chefe da secretaria, o escrivão e o ser-